

PARECER CONJUNTO Nº 020/2023

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 032/2023 DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

I - Relatório:

Por meio do Projeto de Lei de nº 032/2023, o Executivo Municipal de Amontada objetiva visa alterar a Lei Municipal 1.395, de 09 de maio de 2022, na forma que indica e dá outras providências.

Referida matéria foi protocolada nesta Casa Legislativa em 1º de dezembro de 2023, ou seja, durante o recesso parlamentar.

Dada a importância da matéria, a Mesa Diretora utilizando-se de suas atribuições, nos termos do art. 32, II da Lei Orgânica e do art. 30, XIV do Regimento Interno, entendeu ser necessária a convocação dos Vereadores para a realização de uma sessão extraordinária, com o propósito de apreciar a matéria.

Seguindo os trâmites regimentais, a Presidência encaminhou o incurso Projeto de Lei, acompanhado da documentação acostada para que seja exarado parecer sobre sua constitucionalidade, legalidade e mérito.

É o relatório.

II - Fundamentação:

Nos termos do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça compete apreciar todas as matérias quanto à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, manifestando-se, entre outros aspectos relevantes, sobre a regularidade da matéria no que tange ao poder de iniciativa e à competência legislativa, caso em que deverão ser observadas as normas constitucionais aplicáveis à espécie.

Já à Comissão de Finanças e Orçamento cabe destacar a função de dizer sobre as proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir a despesa ou a receita pública; sobre a atividade financeira do Município; sobre a fiscalização da execução orçamentária; e sobre o projeto de lei orçamentária.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes compete os aspectos afetados às três áreas que a denomina.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional, embora pendente de justificativa anexada.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa.

Quanto à competência, a iniciativa cabe ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 45 da Lei Orgânica:

Art. 45. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito

Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

No mérito, constata-se que a matéria objetiva alterar a Lei Municipal nº 1395/2022, que “Dispõe sobre a nova estrutura da Banda de Música Santa Cecília de Amontada e dá outras providências”.

A alteração refere-se a sistemática da bolsa concedida aos músicos, na qual o Poder Executivo propõe a alteração da norma para fixar em um salário mínimo vigente à época da realização do processo seletivo, em modificando o que está em vigor, que é um salário mínimo à época da aprovação da lei.

Tal proposta objetiva manter constante o valor da bolsa concedida aos músicos, sem necessitar de iniciativa do Poder Executivo para atualizá-la para o valor do salário mínimo.

Ainda, diante da inexistência de novas despesas, mas apenas a adequação de uma despesa já existente, inexistente a exigência do cumprimento ao disposto nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Quanto ao quórum de votação, a Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal e por maioria simples, nos termos do Regimento Interno.

Por fim, sendo aprovado, o mesmo será enviado para o devido autógrafa e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

III - Opinião:

Por todo o exposto, considerando os fundamentos legais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa, estas Relatorias expõem parecer FAVORÁVEL ao seguimento regular da matéria, tendo em vista a constitucionalidade, legalidade e interesse quanto ao mérito.

Amontada/CE, 011 de dezembro de 2023.


Jorge Ribeiro Siebra
Relator CCJ


Raimundo Sigefredo Santos Rodrigues
Relator CFO

IV – Decisão das Comissões Conjuntas

Analizadas as contextualizações e argumentações dos relatores, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Finanças e Orçamento, seguem o Parecer dos Relatores, manifestando-se FAVORÁVEIS ao Projeto de Lei nº 032/2023, para que em seguida tenha a continuidade regimental nesta Câmara de Vereadores.

Amontada/CE, 011 de dezembro de 2023.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

USSF
Maria Sirnara Saldanha Freitas
Presidente

a favor, pelas conclusões do parecer.

contra, pela reprovação do parecer.

Jorge Ribeiro Siebra
Jorge Ribeiro Siebra
Relator

a favor, pelas conclusões do parecer.

contra, pela reprovação do parecer.

Antônio Arnóbio Vasconcelos
Antônio Arnóbio Vasconcelos
Membro

a favor, pelas conclusões do parecer.

contra, pela reprovação do parecer.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Jorge Ribeiro Siebra
Jorge Ribeiro Siebra
Presidente

a favor, pelas conclusões do parecer.

contra, pela reprovação do parecer.

Raimundo Sigefredo Santos Rodrigues
Raimundo Sigefredo Santos Rodrigues
Relator

a favor, pelas conclusões do parecer.

contra, pela reprovação do parecer.

AUSENTE
Raul Cacau de Meneses
Membro

a favor, pelas conclusões do parecer.

contra, pela reprovação do parecer.